



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600367-18.2024.6.21.0138 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 138ª ZONA ELEITORAL DE CASCA

Recorrente: CESAR SEMANSKI

Recorrido: COLIGAÇÃO REPUBLICANOS - MDB - PROGRESSISTAS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS FIXADO NA LEI Nº 9.504/97 E REGULAMENTADO PELA RES. TSE Nº 23.608/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CESAR SEMANSKI contra a sentença que **indeferiu** representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pela COLIGAÇÃO REPUBLICANOS - MDB - PROGRESSISTAS, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Conforme a sentença, ficou configurada a propaganda extemporânea porque a mensagem foi veiculada irregularmente, mediante pagamento, em site mantido por pessoa jurídica. (ID 45689195)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente alega cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de prova testemunhal, ausência de autorização para a veiculação de seu nome na transmissão e de pedido explícito de voto, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45689201)

Com contrarrazões (ID 45689210), foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o **recurso é intempestivo**.

O art. 258 do Código Eleitoral dispõe que “**Sempre que a lei não fixar prazo especial**, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

No caso de **representação por propaganda eleitoral antecipada**, a Lei nº 9.504/97, no §8º do art. 96, estabelece que “quando cabível recurso contra a decisão, este **deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

De acordo com a regulamentação do art. 22 da Res. TSE nº 23.608/19, esse prazo de 24h deve ser entendido como **1 (um) dia**:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Quanto à **contagem** do prazo, tem-se que “[...] 4. O prazo recursal de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 **se encerra no final do expediente do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença** [...].” (TSE, AgR-AI nº 45270/GO, Rel. Min. Rosa Weber, j.3.5.2018).

A publicação da sentença, no presente caso, ocorreu no dia **30.08.24** e o recurso foi interposto 3 dias após, somente na data de **02.09.24**. Portanto, foi **inobservado o prazo** conferido pela legislação eleitoral e registrado no sistema PJE no primeiro grau, consoante bem observado pelo juiz eleitoral no despacho acostado no ID 45689207.

Nesse contexto, **a pretensão recursal não merece conhecimento** por essa Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN